



## RESPOSTA À LICITANTES

### VCR – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BATE ESTACA – OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS

À

Superintendência Municipal de Licitações – SML

**PROCESSO-e nº:** 5414/2024

**OBJETO:** SRPP – AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO

Senhora Agente de Contratação/Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, nos termos do **item 14.4** do Edital, *in verbis*:

**14.4.** Caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro (a), receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, **podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.** (grifei)

Foi encaminhado via e-mail a este **Departamento Administrativo – DA/SEMOB** o **Pedido de Impugnação** impetrado pela licitante **VCR – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, BATE ESTACA – OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO** e **BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS**. Nesse sentido, segue a manifestação técnica pertinente ao objeto em tela:

#### I. DOS PEDIDOS DAS LICITANTES

##### II. VCR – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

a) Desta forma, REQUEREMOS esclarecimentos sobre a apresentação obrigatória na habilitação do **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** nos locais onde são realizadas e desenvolvidas as atividades de extração do cascalho, e em caso de não apresentação se a empresa será inabilitada?

#### Resposta

Sr. licitante, o alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço. O legislador no artigo 62, II da lei 14.133/21 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

Rua Mário Andreazza, nº. 8072, JK II

E-mail: semob.pmpv@gmail.com

Porto Velho – Rondônia

Tel.: (69)3901-3167



O que é o alvará de funcionamento? O próprio nome do documento por si só já explica: O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 62 da lei 14.133/21.

Porém, considerando a natureza delicada do objeto e no intuito de evitar possíveis entendimentos divergentes entre os licitantes a respeito da matéria, entendemos pertinente a solicitação de alvará válido para o certame licitatório em tela e em caso de não apresentação do Alvará de Funcionamento a licitante será inabilitada.

Nesse sentido, entendemos **totalmente procedente** o pedido da licitante **VCR – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**.

b) Desta forma, REQUEREMOS esclarecimentos sobre a apresentação obrigatória na de registro e regularidade da empresa e de seu **responsável técnico no CREA**, tendo em vista que as atividades de extração de cascalho estão sob a competência do respectivo conselho, e em caso de não apresentação se a empresa será inabilitada?

### **Resposta**

Sr. licitante, considerando a natureza delicada do objeto e no intuito de evitar possíveis entendimentos divergentes entre os licitantes a respeito da matéria. Após reunião técnica com os Engenheiros do Departamento de Engenharia desta **Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB**, entendemos pertinente a solicitação de **Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, para o certame licitatório em tela.

Nesse sentido, entendemos **totalmente procedente** o pedido da licitante **VCR – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**.

### **L.II. BATE ESTACA – OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO**

a) O objeto do processo é a entrega de cascalho laterítico, mineral este que é extraído do meio ambiente. Entendemos que por mais que empresas apresentem “autorizações” de órgãos fiscalizadores, estas autorizações são emitidas com prazo de vigência de 3 a 5 anos. Acontece que muitas empresas após a emissão de autorizações e certidões de órgãos fiscalizadores, encerram contratos de prestação de serviços de responsáveis técnicos sem comunicação aos órgãos fiscalizadores. Inclusive realizando operações de extração a margem da legislação.

A Resolução 122/2022 da Agência Nacional de Mineração exige a regularidade tanto da empresa como do seu responsável técnico. Destaca-se que por mais que uma empresa tenha a licença mineral e as demais licenças cabíveis, todas são emitidas com vigência média de 05 (cinco) anos. Existe uma diferença entre a regularidade no momento da licitação e da execução do objeto contratual e a regularidade no momento da obtenção da certidão. Momentos totalmente distintos e devem ser objeto de reanálise e inclusão no edital em comento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO – SEMOB**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**



Além dessa questão a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia nº 1.121/2019 exigem expressamente que tanto a empresa como o seu responsável técnico sejam devidamente registrados no Conselho e devidamente regulares

Importante destacar que a extração/exploração mineral de cascalho está sob a competência do CREA/CONFEA, conforme legislação e normas da própria agência reguladora.

**Resposta**

Sr. licitante, considerando a natureza delicada do objeto e no intuito de evitar possíveis entendimentos divergentes entre os licitantes a respeito da matéria. Após reunião técnica com os Engenheiros do Departamento de Engenharia desta Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, entendemos pertinente a solicitação de **Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, para o certame licitatório em tela.

Nesse sentido, entendemos **procedente** o pedido da licitante **BATE ESTACA – OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO**.

**b)** Nos causou espanto que a cláusula 11.5.4 foi alterada no sentido de excluir o alvará de funcionamento que é uma exigência conforme a lei do município (*sic*) de Porto Velho, Lei Complementar 906/2022. A Legislação citada deixa claro que toda a atividade desenvolvida no estabelecimento ou extensão do estabelecimento deve ter alvará de funcionamento.

O alvará de funcionamento é um documento que autoriza a empresa exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas.

Entendemos que a retirada do alvará de funcionamento foi um equívoco por parte da administração, tendo em vista sua obrigatoriedade para o fornecimento do material objeto deste processo e funcionamento de qualquer empresa, por mais simples que seja sua atividade.

**Resposta**

Sr. licitante, o alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço. O legislador no artigo 62, II da lei 14.133/21 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

O que é o alvará de funcionamento? O próprio nome do documento por si só já explica: O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 62 da lei 14.133/21. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar porém não comprova a expertise da empresa na execução dos serviços. Logo, o Alvará de Funcionamento não é requisito obrigatório para a qualificação técnica da licitante.

Porém, considerando a natureza delicada do objeto e no intuito de evitar possíveis entendimentos divergentes entre os licitantes a respeito da matéria, entendemos pertinente a

Rua Mário Andreazza, nº. 8072, JK II

E-mail: semob.pmpv@gmail.com

Porto Velho – Rondônia

Tel.: (69)3901-3167



solicitação de alvará válido para o certame licitatório em tela e em caso de não apresentação do Alvará de Funcionamento a licitante será inabilitada.

Nesse sentido, entendemos **procedente** o pedido da licitante **BATE ESTACA – OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO**.

### **I.III. BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS**

#### **a) Da restrição (*sic*) de comércio de material de construção**

Com toda (*sic*) as exigências dos itens 11.5.3 e 11.5.4, fica inviável para um comerciante de matérias de construção participar do certame, pois caso ele tenha a proposta mais vantajosa: Deverá, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica estabelecidos nos itens acima citados, apresentar documentos (Registro e Licenças) que apenas como comerciante não lhe permite obter, devido ao seu ramo de atividades ao qual lhe permite apenas comercializar, que para obter tais documentos (Registro e Licenças) é obrigatória para todos os empreendimentos que realizem atividades potencialmente danosas ao meio ambiente ou que permite a extração de determinados bens minerais, a relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

Face ao exposto, requer-se seja acolhida o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO para a reforma do Edital em epígrafe (Pregão Eletrônico 018/2024/SML/PVH/LEI Nº 14.133/2021), ou, caso seja outro o entendimento, seja este anulado, dados os vícios nele contidos, os quais inviabilizam a participação de COMERCIANTEs de materiais de construção, onde fere o princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, que sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2o; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1o; na de 1967, art. 150, § 1o; na de 1969, art.153, § 1o; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, e para o regular prosseguimento do processo licitatório em questão.

#### **Resposta**

Sr. licitante, considerando que aquisição dos produtos solicitados (cascalho laterítico) é de alto impacto ambiental, não há possibilidade de exclusão dos registros e licenças ambientais pertinentes à aquisição do objeto.

A administração não pode correr o risco de adquirir materiais de origem duvidosa de possíveis cascalheiras irregulares sem os devidos registros e licenças ambientais e potencialmente poluidoras. Nesse sentido, entendemos **totalmente improcedente** o pedido da licitante **BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS**.

### **III. DO JULGAMENTO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO – SEMOB**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**



Conforme manifestação técnica constante no **item II** deste instrumento, entendemos **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos impetrados pelas licitantes **VCR – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** e **BATE ESTACA – OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO** por outro lado, entendemos **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido impetrado pela licitante **BWC ACESSORIA E EMPREENDIMENTOS**.

Porto Velho(RO), 11 de julho de 2024

**Janim da Silveira Moreno**  
Mat. 1007070

**Magno Veloso dos Santos**  
Diretor do Departamento Administrativo

Rua Mário Andreazza, nº. 8072, JK II  
E-mail: semob.pmpv@gmail.com  
Porto Velho – Rondônia  
Tel.: (69)3901-3167



Assinado por **Magno Veloso Dos Santos** - Diretor do Departamento Administrativo. - Em: 12/07/2024, 09:29:22



Assinado por **Janim Da Silveira Moreno** - Gerente de Divisão - Em: 12/07/2024, 08:58:09